

Prof. Dr. lei nº 874/10

ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa	13 JUL 2010
Protocolo 139/10	
Processo 138/10	



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

13 JUL 2010

1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 115, DE 9 DE JULHO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre aporte de capital à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, o que motiva este projeto de lei é a necessidade de capitalizarmos a nossa companhia de águas para que a mesma esteja preparada para assumir os serviços que serão gerados pela aplicação dos recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC do Governo Federal com contrapartida do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

13 JUL. 2010

Wilma

Nome



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 9 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre aporte de capital à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar aporte de capital na Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD até o limite dos valores dos investimentos da estatal necessários à ampliação dos serviços provenientes da aplicação dos recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC do Governo Federal pelo Governo do Estado.

Parágrafo único. Incluem-se nos investimentos mencionados no *caput*, as despesas decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas necessárias à prestação de serviços da estatal.

Art. 2º. O Poder Executivo promoverá os ajustes necessários na Lei do Orçamento Anual e na Lei do Plano Plurianual para garantir o disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.